

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014041-27.2004.8.19.0066**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**  
**ADVOGADO: JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE**  
**APELADO: CLAUDIO LUIZ EDUARDO**  
**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE DEZ ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO.**

- 1. No presente caso, o processo foi distribuído em 2004, objetivando a cobrança de débitos referentes ao IPTU dos exercícios de 2000 a 2002.**
- 2. Os créditos ainda não estavam prescritos quando do ajuizamento da ação executiva. Todavia, o feito ficou paralisado por dez longos anos, sem a expedição do competente mandado de citação.**
- 3. Somente quando o Juízo determinou a intimação do exequente para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito é que foi reiterado o pedido de citação do executado.**
- 4. O mandado retornou negativo, tendo sido determinado à Fazenda Pública se manifestasse sobre a prescrição do crédito exequendo, com o que o Fisco não concordou.**
- 5. Todavia, o fato de ter ajuizado a Execução Fiscal não dispensa o Fisco de tomar as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando à satisfação do crédito.**
- 6. Atribuir exclusivamente a responsabilidade ao órgão julgador importaria em retirar o dever imprescindível da municipalidade de acompanhar todos os atos processuais e pré-processuais, dever este que, se tivesse sido observado, não daria ensejo ao presente recurso.**

**7. Portanto, caracterizada está a prescrição do crédito tributário, eis que não efetivada a citação pessoal do executado no prazo quinquenal, na forma do que prevê a antiga redação do art. 174 do CTN.**

**8. Ressalte-se que não tem aplicação ao presente caso a alteração introduzida pela LC nº 118/2005, eis que a demanda executiva foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova legislação.**

**9. Portanto, entendo que a sentença de primeira instância corretamente reconheceu e declarou a ocorrência da prescrição, não merecendo reforma. Desprovemento do recurso.**

## **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014041-27.2004.8.19.0066, em que é Apelante MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e Apelado CLAUDIO LUIZ EDUARDO.**

**A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal de crédito tributário, através da qual pretende o Município de Volta Redonda a cobrança de crédito relativo ao IPTU, exercícios de 2000 a 2002.

A r. sentença, fls. 22/23, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, julgou extinta a execução.

Foi interposto recurso de apelação pelo exequente, fls. 23/28, pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento de não ter ocorrido a alegada prescrição, uma vez que a paralisação dos autos em cartório teria se dado, exclusivamente, por negligência ou falta de estrutura cartorária.

É o relatório.

### VOTO

No presente caso, o processo foi distribuído em 2004, objetivando a cobrança de débitos referentes ao IPTU dos exercícios de 2000 a 2002.

Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito, qual seja, o lançamento, ocorrido no primeiro dia do respectivo exercício fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR.

TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do

lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento.

Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR.

2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido.

4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO.

NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art.

543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1194979/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 02/12/2010)

Nessa toada, os créditos ainda não estavam prescritos quando do ajuizamento da ação executiva.

Todavia, o feito ficou paralisado por dez longos anos, sem a expedição do competente mandado de citação.

Somente quando o Juízo determinou a intimação do exequente para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito

(índice 03) é que foi reiterado o pedido de citação do executado (índice 10).

O mandado retornou negativo (índice 14), tendo sido determinado à Fazenda Pública se manifestasse sobre a prescrição do crédito exequendo, com o que o Fisco não concordou (índice 23).

Todavia, o fato de ter ajuizado a Execução Fiscal não dispensa o Fisco de tomar as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando à satisfação do crédito.

Atribuir exclusivamente a responsabilidade ao órgão julgador importaria em retirar o dever imprescindível da municipalidade de acompanhar todos os atos processuais e pré-processuais, dever este que, se tivesse sido observado, não daria ensejo ao presente recurso.

Nesse diapasão, afigura-se mais que evidente a concorrência do exequente para o atingimento da prescrição intercorrente, até porque o impulso oficial não é um princípio absoluto, devendo o credor sair de sua inércia, independentemente de ser ou não provocado, para colaborar com o prosseguimento da execução.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a

responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Sumula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334.497/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Portanto, caracterizada está a prescrição do crédito tributário, eis que não efetivada a citação pessoal do executado no prazo quinquenal, na forma do que prevê a antiga redação do art. 174 do CTN.

Ressalte-se que não tem aplicação ao presente caso a alteração introduzida pela LC nº 118/2005, eis que a demanda executiva foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova legislação, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.067 - SP  
(2009/0024586-6)

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR: PERSIO SANTOS FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO: TIROLONGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
LTDA E OUTROS

ADVOGADO: ROGÉRIO BLANCO PERES E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.  
PREVALÊNCIA. REEXAME

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

**1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei**

**Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento**

**segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto**

**no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.**

2. A aferição de que, no caso concreto, a demora na citação deveu-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não provido.

Neste sentido vem se posicionando esta c. 6ª Câmara Cível, conforme precedentes em casos análogos:

**0017670-43.2003.8.19.0066 - APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO -  
Julgamento: 05/07/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. AÇÃO PROPOSTA EM 2003. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM 2011. MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO NEGATIVO AOS AUTOS EM 09.07.2013. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE QUE PRETENDE A REFORMA DO DECISUM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN. NA HIPÓTESE TRANSCORREU MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO (08.08.2003) E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA (15/09/2016), SEM QUE O EXECUTADO TENHA SIDO CITADO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, CABENDO ÀS PARTES FISCALIZAR E, SE FOR O CASO, PETICIONAR A FIM DE PROMOVER O IMPULSIONAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA INOVAÇÃO DA LC118/05, JÁ QUE PROPOSTA A DEMANDA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE E.TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO.

**0019395-67.2003.8.19.0066 - APELAÇÃO**

1ª Ementa

Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA -  
Julgamento: 30/01/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IPTU. CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1999. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 2003, SENDO PROFERIDO DESPACHO CITATÓRIO EM 2011. EXECUÇÃO, PROPOSTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FEITO PARALISADO E SEM QUALQUER IMPULSIONAMENTO POR PARTE DO EXEQUENTE POR OITO ANOS. INCONTORNÁVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO DISPENSA O FISCO DE TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO, DE MODO QUE NÃO SE APLICA AO CASO O DISPOSTO NO VERBETE SUMULAR Nº 106 DO STJ. EXEQUENTE QUE, INTIMADO A SE MANIFESTAR, NÃO SE OPOS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Portanto, entendo que a sentença de primeira instância corretamente reconheceu e declarou a ocorrência da prescrição, não merecendo reforma.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR**  
**RELATOR**